



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00065/2022/CONJUR-CGU/CGU

NUP: 00190.025825/2014-51

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Pedido de Reconsideração da Decisão nº 230 que declarou a inidoneidade da empresa indiciada para licitar e contratar com a Administração Pública. 3. Ausência de fato novo ou questão jurídica, preliminar e de mérito, que justifiquem a reconsideração. 4. Pelo não acolhimento dos requerimentos da defesa.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado pela Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.792 de 02/12/2014, publicada no D.O.U. de 03/12/2014, que teve por objetivo apurar as condutas da empresa Galvão Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob o número 01.340.937/0001-79, e que correspondem aos mesmos apurados no decorrer da Operação Lava Jato, deflagrada para investigar irregularidades supostamente cometidas por empresas em face da Petrobras S.A.

2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 19/03/2020, com a emissão de Relatório Final (SEI 1439062) e registro em Ata de Deliberação (SEI 1434162).

3. Na instrução processual, seguiu-se, em 03/08/2020, o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI 1587131).

4. Na sequência, a CRG emitiu a Nota Técnica nº 2333/2020/COREP/DIREP/CRG (SEI 1624181), de 03/09/2020, a qual concluiu pela regularidade processual e que não vislumbrou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR.

5. Esta CONJUR também concordou com as conclusões da Comissão Processante, por meio do Parecer nº 00039/2021, aprovado pelos Despachos nº 00166/2021 e nº 00177/2021 (SEI 2195073), ao entendimento de "*que a Galvão Engenharia S.A. ofereceu propostas de cobertura em licitações na Petrobras, conforme exposto no relatório final (Sei nº 1429062) e na nota de indicição (fls. 34/78, Sei nº 1345180)*", bem como que "*a Galvão Engenharia S.A. realizou o pagamento de vantagens indevidas a empregados da Petrobras em troca de benefícios diretos e indiretos*".

6. Desse modo, restou fundamentado o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 01/12/2021 (Decisão nº 230, SEI 2195076), com publicação em 02/12/2021 (SEI 2200103), cuja sanção consistiu em "*Declarar a Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública da empresa GALVÃO ENGENHARIA (CNPJ Nº 01.340.937/0001-79), por ter, de forma concertada e ardilosa, frustrado e fraudado certames licitatórios na PETROBRAS em conluio com outras empresas e por ter oferecido vantagens indevidas a empregado público com o fim de obter vantagens diretas e indiretas nos certames da sociedade de economia mista*".

7. Em 13/12/2021, foi protocolado, tempestivamente, Pedido de Reconsideração da Decisão nº 230 (SEI 2212739) pela defesa da Galvão Engenharia S.A. O Despacho SEI nº 2240448, da Coordenação-Geral de Instrução de Entes Privados, realizou a análise do pedido de reconsideração, na qual opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

8. Assim, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para manifestação jurídica prévia à decisão do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

9. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. INTRODUTORIAMENTE

10. A título de introdução, cabe consignar que o pedido de reconsideração repete em muitas partes os argumentos defensivos apresentados no curso no presente processo e que já foram objeto de análise por meio do Parecer nº 00039/2021, de modo que a presente manifestação não se dará ponto por ponto da peça de defesa, assim como ocorreu no parecer que subsidiou o julgamento pelo senhor Ministro de Estado da CGU.

11. A jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que a análise da defesa não precisa ser realizada ponto por ponto, mas que deve ser analisada sobre um todo lógico apresentado por ela, de modo que não reste dúvidas às partes interessadas sobre os fundamentos que alicerçaram a decisão. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre essa questão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 76 DO CPP. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO LAVA-JATO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REVERSÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. 2. EVENTUAL NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS DE CONEXÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A SENTENÇA. SÚMULA 235/STJ. 3.

VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO ENFRAQUECIDA. 4. DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE CLARA E CONCATENADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. 5. AFRONTA AOS ARTS. 383 E 384 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA AOS FATOS NARRADOS. 6. OFENSA AO ART. 381, II E III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO VERIFICAÇÃO. CORRETA DISTRIBUIÇÃO. 8. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO IDÔNEA. 9. OFENSA AOS ARTS. 33 E 44 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 99 DA LEI N. 8.666/1993. NÃO VERIFICAÇÃO. MULTA FIXADA EM 2% DO VALOR DO CONTRATO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 11. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias consignaram, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, que a presente hipótese não revelava conexão com os processos da Lava-Jato que tramitam na Justiça Federal, motivo pelo qual seu trâmite foi mantido na Justiça Estadual. Nesse contexto, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, a respeito da ausência de conexão da hipótese dos autos com os processos da Lava-Jato, demandaria indevido revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do enunciado n. 7/STJ. [...] 5. No que concerne à alegada afronta aos arts. 383 e 384 do CPP, constatou-se que as instâncias ordinárias apenas realizaram a adequação típica em observância aos fatos efetivamente narrados na inicial acusatória. **De fato, a imputação se refere à participação de vantagens financeiras indevidas, conduta que melhor se subsume ao revogado art. 90 da Lei n. 8.666/1993, atual art. 337-F do CP. 6. Tendo o Magistrado de origem se manifestado sobre todas as teses defensivas, ainda que de forma sucinta, não há se falar em ofensa ao art. 381 do CPP, principalmente porque “o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento”** (AgRg no AREsp 1794034/GO, Rel. Ministro [RIBEIRO DANTAS](#), QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021). [...] 9. Revelando-se correta a valoração das circunstâncias judiciais, constato que a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena encontram-se devidamente fundamentadas. De fato, o Magistrado consignou que a conduta social reprovável do réu não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do art. 44, III, do CP, e que, “tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu”, fixa-se o regime semiaberto, em observância ao art. 33, § 3º, do CP. Nesse contexto, não há se falar em ofensa à [legislação](#). 10. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 99 da Lei n. 8.666/1993, ao argumento de que é incabível a multa fixada, verifico que o Juízo de 1º grau fixou referida multa, em observância ao § 1º do dispositivo legal considerado violado (atual art. 337-P do CP). 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1861328/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)

12. Ultrapassado esse esclarecimento introdutório, passa-se à análise dos fundamentos defensivos propriamente ditos.

II.2. PRELIMINARES

II.2.1. DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666/1993 AOS ATOS INIDÔNEOS PRATICADOS CONTRA AS ESTATAIS

13. Neste ponto, a defesa da indiciada repete a tese de que os preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, inclusive quanto à aplicação de sanções, não são aplicáveis às licitações e contratos realizados pela Petrobras. Para isso, a defesa colaciona um acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e sustenta a "*configuração de uma esfera específica para apuração e responsabilização por penalidades cometidas no âmbito da Petrobras*".

14. Não se está diante de fato ou argumento novo. Conforme já afirmado no Parecer nº 00039/2021 (SEI 2195073), "*esta Consultoria Jurídica já firmou o entendimento no sentido de que a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista na Lei nº 8.666, de 1993, continua aplicável aos atos praticados em face das estatais, mesmo após a edição da Lei das Estatais e do decreto que criou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, com base no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*".

15. Reforça-se que o artigo 83 da Lei das Estatais estabeleceu um rol exaustivo para a aplicação de penalidades pelas próprias empresas estatais. Não é possível, de nenhuma forma, chegar à conclusão de que houve revogação da Lei nº 8.666/93, pois se trata de competências distintas, não tendo havido regulação completa da matéria, da forma exigida pelo artigo 2º, parágrafo 1º, da LINDB, como um das causas de revogação tácita de uma lei por outra. Conforme já abordado no Parecer nº 00039/2021:

A competência estabelecida na Lei das Estatais seria a competência interna por parte da própria estatal e a outra seria a competência ministerial, decorrente da supervisão ministerial, inerente ao sistema constitucional e legal brasileiro. Por outro lado, não se pode cogitar, também, da revogação, por exemplo, da previsão de declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União, prevista em outro diploma legal, mais precisamente no artigo 46, da Lei nº 8.443, de 1992 - Lei Orgânica do TCU, justamente por ser um instituto específico, previsto em diploma legal diverso.

16. Sendo assim, a previsão de declaração de inidoneidade por parte de Ministros de Estado em face de ilícitos praticados por decorrência de contratações públicas, mesmo que realizada em empresas estatais, não foi revogada na Lei das Estatais. Isso porque trata-se de uma competência decorrente da supervisão ministerial, externa, portanto, à estatal. Por conta disso, resta íntegra a competência do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para, também, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em face de atos praticados em desfavor de empresas estatais, aí incluída a Petrobras, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

17. Portanto, tendo em vista que este assunto já foi extensamente abordado tanto no Relatório Final quanto no Parecer nº 00039/2021, opina-se pelo não acolhimento da tese da defesa referente à inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993.

II.2.2. DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 10.683/03, VIGENTE À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.

18. No Pedido de Reconsideração, a defesa da indiciada se insurge contra os itens 30 e 31 do Parecer nº 00039/2021, alegando que "*o presente processo não se dirige, e nunca se dirigiu, a apurar lesão ao Patrimônio público ou ao patrimônio da*

Petrobrás" e que "não se aplica aos feitos investigados neste PAR as disposições da Lei 8.666/93, bem como materialmente não se pode imputar atos lesivos previstos na Lei 12.846/93 aos fatos investigados neste PAR porquanto anteriores à norma".

19. Novamente, não se está diante de fato ou argumento novo. A defesa da indiciada sustenta sua tese negando a existência de dano direto ao patrimônio público federal ou à Petrobras e que o fundamento utilizado no Parecer nº 39/2021 para a utilização das competências previstas na Lei nº 10.683/2003 não seria válido justamente por não ter ocorrido dano, segundo afirmam. Contudo, conforme apontado no Parecer nº 00039/2021, "a apuração relacionada à lesão ou ameaça ao patrimônio público, na medida em que a Petrobras é uma sociedade de economia mista e qualquer lesão ao seu patrimônio poderia, mesmo que por via indireta, ocasionar uma lesão ao patrimônio da União" (grifo). Portanto, o referido parecer salientou a possibilidade de a lesão ao patrimônio público federal ocorrer indiretamente, razão pela qual seria aplicável a Lei nº 10.683/2003.

20. Portanto, no que diz respeito ao argumento trazido no pedido de reconsideração, no sentido de que nos presentes autos não teria havido apuração de dano ao patrimônio público ou mesmo da Petrobras, há de se reiterar o argumento já firmado no parecer que embasou o julgamento, no sentido de que, ainda que indiretamente, houve sim risco de lesão ao patrimônio da Petrobras. Isso porque não se pode conceber que a participação da empresa em acordos que diminuam ou mesmo limitam de alguma forma a concorrência em processos licitatórios não sejam considerados danosos ao patrimônio do ente licitante. Tendo este PAR investigado condutas nesse sentido (conluio de empresas para frustrar licitações), obviamente, estamos diante de um processo destinado a apurar lesão ou ameaça ao patrimônio público, ainda que ocorrido indiretamente.

21. Sendo assim, haja a vista que a questão já foi devidamente enfrentada neste PAR, sugere-se o não acolhimento dessa preliminar.

II.2.3. DA REGULARIDADE NO TARJAMENTO DE INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE DOCUMENTOS OBTIDOS DE FORMA ILEGAL

22. No Pedido de Reconsideração apresentado, a defesa insiste no argumento de que houve irregularidade no tarjamento de informações oriundas de documentos obtidos de forma ilegal. A defesa repete a tese de que teria havido nulidade do processo em razão de menções indiretas e conclusões fundamentadas, supostamente, na prova nula juntada e utilizada pela CPAR. Afirma, ainda, que a decisão da CPAR de deixar a análise da alegação de nulidade para o Relatório Final "é um evidente incentivo para a rejeição do reconhecimento a nulidade, exatamente como ocorrido neste feito".

23. Este ponto também já foi devidamente abordado tanto no Parecer nº 00039/2021 quanto no Relatório Final da CPAR.

24. Com relação ao tarjamento dos documentos, reforça-se, mais uma vez, que, no que diz respeito ao momento de análise da nulidade apontada, não se verifica prejuízo à defesa pelo fato de a apreciação de nulidade ser realizada apenas no Relatório Final da CPAR. Com efeito, o fato de referida análise ser feita em momento mais adiantado do processo não prejudica a avaliação pela Comissão, tampouco pela autoridade julgadora. Portanto, esse argumento configura-se como uma presunção da defesa, que não se encontra amparada na realidade ou, no mínimo, carece de comprovação, não servindo como argumento apto a imputar nulidade.

25. Ademais, a fundamentação da CPAR referente ao tarjamento dos documentos é clara e robusta, visto que apresenta elementos que permitem concluir que não houve prejuízo à acusada. Neste ponto, conforme a Comissão esclareceu, o tarjamento dos documentos impediu qualquer contato dos que acessam os autos com a prova compartilhada. Repita-se o disposto no Parecer nº 00039/2021:

46. Com efeito, o ponto crucial para esta análise é que a CPAR **deixou claro que foi perfeitamente possível separar os documentos**, que foram apreendidos na GALPAR e considerados ilícitos, **dos demais e de que não utilizou os documentos considerados ilegais em desfavor da empresa acusada**. Portanto, sendo a documentação apreendida na referida empresa identificável, obviamente que tal identificação permitiu a perfeita separação das demais provas, sendo o tarjamento um instrumento possível para isolar a prova ilícita ou suas menções, pois não é vedado pela lei e atinge a finalidade buscada, qual seja, **a interdição do contato com a prova**.

26. Em relação ao pedido de reconsideração, nos parece que a questão principal é se definir se o tarjamento seria ou não adequado para sanar eventual nulidade, evitando-se o acesso ao trecho do documento cuja prova seja considerada ilícita.

27. Nesse ponto, a defesa não concorda com a forma utilizada pela CPAR para que a prova não fosse utilizada. A defesa preferia que tivesse havido o desentranhamento propriamente dito dos documentos que citaram provas ilícitas. Para isso, afirma que alguns documentos produzidos citaram as provas nulas e, por isso, estariam contaminados na íntegra.

28. Ocorre que o tarjamento pode cumprir perfeitamente sua função de interdição de acesso à prova considerada ilícita por meio de menção feita a ela, pois faz as vezes de um desentranhamento, cumprindo o mesmo objetivo, que é justamente impedir o contato dos atores processuais/julgador com a prova considerada ilícita. Ademais, o termo utilizado pela Lei nº 9.784, de 1999, é o de que as provas consideradas ilícitas devem ser "recusadas" (artigo 38, §2º), o que pode incluir perfeitamente o tarjamento, não se fazendo obrigatório o desentranhamento de documento que menciona prova ilícita para a produção de outro sem nenhuma menção a ela, visto que o tarjamento cumpre o referido papel.

29. Importante ressaltar, ainda, que a menção a provas ilícitas eventualmente feita em documentos não são outras provas, frutos das provas ilícitas, ou seja, não são as chamadas "provas por derivação". Com efeito, eventual documento que tenha analisado a prova ilícita ou lhe mencionado não é uma prova, mas sim, simplesmente, um documento que a menciona, razão pela qual não se pode considerar um documento que menciona a prova ilícita, simplesmente por isso, como prova ilícita também, ao contrário do que advoga a tese defensiva. Assim, se houver o tarjamento da referida menção à prova ilícita em um documento, então, aí sim, não haveria nenhum sentido na referida indicação de um documento como fruto de uma prova ilícita e eventual nulidade do documento estará sanada.

30. Portanto, evidentemente, não se coaduna com a realidade a argumentação da defesa de que as provas ilícitas foram apreciadas quando da realização do tarjamento. Ora, a função do tarjamento foi justamente a de evitar que as provas ilícitas fossem analisadas e apreciadas pela autoridade julgadora e evitar que fossem visualizadas no decorrer da marcha processual. Ademais, a CPAR deixou evidente que as referidas provas ou eventuais menções a elas em nenhum momento foram levadas em consideração, nem serão pelo julgador, que, ao fim e ao cabo, não é a CPAR, mas sim o senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

31. A argumentação no sentido de que em outros trechos de documentos do processo se fez menção aos documentos tarjados anulando o presente processo não merece prosperar, pois da leitura da tabela constante da fl. 26/28 do pedido de reconsideração verifica-se que são menções indiretas, que não identificam sequer o teor dos documentos citados, imprestáveis, portanto, a se fazer qualquer juízo de valor sobre as provas ilícitas. Nesse sentido, são os termos do parecer que subsidiou o julgamento:

45. Entendemos que a fundamentação apresentada pela CPAR é clara e robusta, na medida em que apresenta elementos que levam a concluir que não houve prejuízo à acusada no que diz respeito ao tarjamento. Com efeito, conforme deixou claro a Comissão, o tarjamento dos documentos impediu qualquer contato dos que acessam os autos com a prova compartilhada.

46. Com efeito, o ponto crucial para esta análise é que a CPAR **deixou claro que foi perfeitamente possível separar os documentos**, que foram apreendidos na GALPAR e considerados ilícitos, **dos demais e de que não utilizou os documentos considerados ilegais em desfavor da empresa acusada**. Portanto, sendo a documentação apreendida na referida empresa identificável, obviamente que tal identificação permitiu a perfeita separação das demais provas, sendo o tarjamento um instrumento possível para isolar a prova ilícita ou suas menções, pois não é vedado pela lei e atinge a finalidade buscada, qual seja, **a interdição do contato com a prova**.

32. Portanto, entendemos que os argumentos trazidos pela CPAR são suficientes para o não acolhimento do pedido de reconsideração nesse ponto.

II.2.4. DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MACROMÉTRICA

33. Ainda em sede de preliminar do Pedido de Reconsideração, a defesa alega que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, afirmando que "*esse tema foi expressamente consignado nas alegações finais apresentadas e sumariamente ignorado pelas análises posteriores notadamente pelo Parecer 039/2021-CONJUR utilizado como embasamento pela decisão recorrida, que se limitou a transcrever a argumentação jurídica lançada pela CPAR*".

34. Mais uma vez, não merece acolhimento a alegação da defesa. Importa esclarecer que o Parecer Jurídico da CONJUR tem como objetivo subsidiar a decisão da autoridade julgadora, de modo a se prevenir a prolação de uma decisão desconforme com o ordenamento jurídico.

35. Nesse sentido, é competência desta CONJUR a análise da regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e da plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no Relatório Final da CPAR e nos subsídios da Nota Técnica da COREP/CRG, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR-CGU, nem da autoridade julgadora, rebater ponto a ponto da defesa.

36. Quanto a esse ponto, o Parecer nº 00039/2021 não se limitou apenas a transcrever a argumentação jurídica lançada pela CPAR. Em conformidade com o seu papel de analisar a regularidade da apuração realizada pela CPAR, o parecerista concordou com os fundamentos da Comissão, oportunidade em que transcreveu a argumentação jurídica elaborada por ela, e, em seguida, emitiu sua opinião, conforme abaixo:

48. Dessa forma, entendemos que restou devidamente fundamentado o indeferimento do pedido de perícia macrométrica requerida. De fato, há de se concordar com os argumentos expostos, na medida em que a perícia requerida não serviria para esclarecer nenhum fundamento da acusação ou da defesa, tendo em vista que não houve nenhuma acusação de sobrepreço ou superfaturamento por parte da acusada nos autos, mas apenas de conluio e pagamento de vantagens indevidas a funcionário público.

37. Ou seja, houve acatamento expresso dos fundamentos elaborados pela CPAR, o que não é nenhuma ilegalidade, visto que é completamente aceita a possibilidade de fundamentação *per relationem* nas decisões judiciais, o que, pelas mesmas razões, pode ser admitido, também, em pareceres jurídicos.

38. A CPAR entendeu de forma legítima e fundamentada que não seria necessária a realização de uma perícia técnica para os esclarecimentos dos fatos e, com efeito, restou consignado que somente com base na análise da conduta da acusada nos certames realizados pela Petrobrás (Tubovias COMPERJ) seriam suficientes para se chegar à conclusão a que se chegou. Por mais que discorde da tese da CPAR, é inegável que o pleito pela perícia parece contrariar a lógica, tendo em vista que a comparação da atuação da acusada deve ser realizada dentro do mesmo certame ou conjunto de certames.

39. Portanto, tendo em vista que a perícia macrométrica seria irrelevante para a apuração do objeto do presente PAR, fato este devidamente consignado pela CPAR com apoio em argumentos idôneos, entendemos que a sugestão da Comissão, neste ponto, também não contraria a prova dos autos.

II.3. MÉRITO

II.3.1. DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE COBERTURA EM LICITAÇÕES NA PETROBRAS.

40. No mérito, com relação ao oferecimento de proposta de cobertura em licitações na Petrobras, a defesa da indiciada retoma o argumento sobre as especificidades dos certames que já foram objeto do presente PAR, sustentando uma suposta insuficiência de argumentos e documentos que fundamentaram a Decisão nº 230 e afirmando uma suposta omissão do Parecer nº 00039/2021, que não teria enfrentado adequadamente as provas reunidas nos autos:

170. De destacar que após o Relatório Final a recorrente apresentou alegações finais impugnando especificamente cada uma das supostas provas apresentadas pela CPAR, mas o Parecer 039/2021 **não analisou nenhuma das considerações**, configurando verdadeira nulidade posto que justamente a Consultoria Jurídica deveria analisar a higidez das supostas provas utilizadas para subsidiar a condenação. Mas, como se pode ler do Parecer 039/2021, a CONJUR se limitou a transcrever trechos do relatório final tanto no tópico que tratou das provas em relação ao suposto conluio, item 2.2.3.1, como também na análise de mérito que efetuou, item 2.3.1.

171. Posto que não analisadas pela CONJUR as impugnações e considerações ofertadas nas alegações finais, impõe-se neste momento, em sede recursal, reiterar as razões para que as supostas provas apresentadas para subsidiar a decisão recorrida sejam nesta oportunidade reconhecidas como inservíveis à condenação, impondo-se que haja efetiva análise dos argumentos apresentados sob pena de nulidade.

172. Pois bem, históricos de conduta não são provas porque apenas relatam o que delatores disseram. Não são,

portanto, sequer meios de prova ou indícios propriamente ditos.

173. São apenas relatos e resumos.

174. O interrogatório de Erton Medeiros **em momento algum fala em oferecimento de proposta de cobertura**.

175. Já os documentos "REUNIÃO DO BINGO" e "PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE" foram reconhecidos pela comissão como de caráter meramente propositivos, sendo ainda apócrifos.

176. Exploremo-los mais posto que esse detalhamento sequer foi considerado, muito menos rebatido, na decisão recorrida e nos documentos que lhe dão suporte.

41. Contudo, não merece acolhimento a alegação da defesa. Novamente, reitera-se que o Parecer Jurídico da CONJUR tem o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, sendo de sua competência a análise da regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e da plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no Relatório Final da CPAR e nos subsídios da Nota Técnica da COREP/CRG. Portanto, não é seu dever legal apreciar ponto a ponto da defesa e dos argumentos defensivos.

42. Ademais, a questão foi amplamente analisada pela COREP/DIREP/CRG, por meio da Nota Técnica nº 2333/2020/COREP, em que foram apontadas as provas em que a CPAR baseou seu entendimento. Vejamos:

109. Sobre o caráter meramente propositivo dessas planilhas, conforme alegado pela defesa, tal foi corroborado pela Comissão, vez que eram utilizadas para subsidiar o processo de divisão de mercado, logo eram propositivas. Inclusive, em algumas situações, a mesma planilha apresentava versões diferentes à medida em que as negociações avançavam. Tal fato não torna a documentação inservível, pois servem ao menos como indícios.

110. Quanto ao histórico de conduta não ser prova, observa-se que, quando utilizado pela comissão em desfavor da empresa, a defesa o refuta, mas na parte que lhe interessa, cita o documento como fundamento para a defesa. Os relatos ali constantes descrevem os objetivos e a forma de atuação do "Clube", sendo convergentes em confirmar a sua existência, bem como em afirmar a participação da Galvão. A informação de que ela foi a última das 16 empresas a ingressar no esquema ilícito é robusta, havendo divergências apenas acerca do ano de início da Galvão no esquema sob apuração.

[...]

116. Sobre esse ponto, vale repisar que a produção da prova foi realizada pela acusada, e sua juntada aos autos foi deferida bem como avaliada pela Comissão. Não pode configurar o alegado prejuízo à defesa apenas o fato de a conclusão da Comissão ter sido diversa daquele que a defesa entende ser correto e favorável a ela. Assim, entendemos que os argumentos apontados pela comissão estão devidamente justificados, reportando-nos então aos parágrafos 83 a 87 desta Nota.

43. Portanto, evidencia-se que a questão das propostas de cobertura foi objeto de análise e de estudo pela CPAR, tanto que foi abordada diversas vezes no Relatório Final da Comissão. Vejamos:

178. Quanto ao quarto e quinto pontos defensivos, a comissão não afirmou em sua Nota de Indiciação que o Erton Medeiros teria admitido ter apresentado proposta de cobertura em conluio com outras empresas.

179. O que restou consignado foi o entendimento de que o trecho transcrito representava uma "admissão parcial" de que a ACUSADA apresentou proposta de cobertura. Isso por que, ao mesmo tempo em que ele relata ter sido procurado por Alberto Youssef com o recado para que a GALVÃO não incomodasse a ODEBRECHT nos certames do Piperack e Tubovias do COMPERJ, ele também confessa que apresentou propostas artificiais.

180. Na justificativa para a apresentação das propostas artificiais, ele tenta descaracterizar o real motivo alegando que na verdade a GALVÃO apresentou essas propostas artificiais a fim de ser convidada para um eventual rebid, ou seja, apresentou uma proposta artificialmente alta já sabendo ser não competitiva para, na hipótese de haver um rebid, ter novamente a oportunidade de ser convidada.

181. A propósito, essa desculpa para apresentação de proposta artificial afronta a lógica mais elementar.

182. Segundo Erton, uma proposta efetiva teria custos que ele não queria incorrer. Ora se ele não queria incorrer em custo para orçar as obras, bastava a ACUSADA deixar de apresentar proposta!

183. As propostas apresentadas para o Piperack e para o bid da Tubovias foram respectivamente R\$ 2.195.877.839,00 e R\$ 1.134.924.879,66 - 32,61% e 35,59% superior ao preço de referência respectivamente. Considerando que num ambiente licitatório lícito as empresas não conhecem as propostas das outras, é razoável soltar propostas de preço dessa monta sem uma análise detalhada? E se as propostas viessem a ganhar os certames, como a GALVÃO pretendia executar essas obras com base em um orçamento artificial? É razoável correr esse tipo de risco? As respostas a essas perguntas parecem ser invariavelmente pela desnecessidade de se expor assim a esse tipo de risco.

184. Ademais, o próprio Erton não indicou o motivo pelo qual a ACUSADA não quis ser competitiva nesses dois certames. Esse comportamento destoa completamente da multi-alegada característica de ser empresa Maverick e que sempre apresentou propostas extremamente competitivas. Mais uma pergunta. Se não havia interesse de concorrer no bid, por que haveria interesse de concorrer num eventual rebid? O que mudaria entre o bid e o rebid que justifica essa elevadíssima exposição de risco? São perguntas que ressoam sem respostas nas justificativas do Erton.

185. Como se vê, a justificativa apresentada pelo sr. Erton para apresentar uma proposta artificial nos certames da PETROBRAS não fazem o menor sentido lógico. Observando todo o arcabouço probatório, parece muito razoável defender que se tratou exclusivamente de proposta de cobertura em obediência às decisões tomadas no âmbito do "Clube".

186. Então, após detida análise dos argumentos da defesa quanto à acusação de participação no "Clube" de empreiteiras, a comissão chega às seguintes conclusões:

a ACUSADA efetivamente integrou o chamado "Clube" de empreiteiras;

identificou-se ao menos 01 certame (2 HDTs do COMPERJ) em que a ACUSADA foi beneficiada indevidamente pela ação do "Clube";

apesar da constatação de ter sido beneficiada pela ação do "Clube", a comissão não conseguiu comprovar que a GALVÃO participou das negociações em torno do direcionamento do referido certame e nem que tivesse conhecimento do acerto quando participou do consórcio vencedor;

não foi possível, portanto, apontar uma conduta ilícita da ACUSADA em relação ao certame dos 2 HDTs do COMPERJ;

a comissão mantém na íntegra a acusação de que a ACUSADA apresentou propostas de cobertura nos certames: Coque + UCR; UDA + UDAV; Piperack e Tubovias, todos do COMPERJ; e no certame do TRBA – Terminal de Regaseificação da Bahia.

44. Entende-se, portanto, que a CPAR apresentou fundamentação suficiente, que chegou à conclusão de que, realmente, a empresa processada apresentou proposta de cobertura nos certames da Petrobras. Isso foi feito com base nos depoimentos de Erton Medeiros, que, se não falou com todas as letras sobre a "proposta de cobertura", segundo a CPAR, confessou que teria apresentado propostas artificiais. Segundo apurou a comissão em seu relatório final, Erton teria apresentado uma razão não convincente para a apresentação da proposta artificial. A razão carecia de lógica, na medida em que segundo ele seria para evitar custos, quando a medida mais segura para evitá-los seria não apresentar propostas.

45. Portanto, a análise e a conclusão a que chegou a comissão foi diversa da que pugnava a defesa. Isso não quer dizer que não houve fundamentação por parte da Comissão ou desta Consultoria Jurídica, bem como que as conclusões a que ela chegou tenham contrariado a prova dos autos. Esta Consultoria Jurídica, ao contrário, entende que as conclusões e os fundamentos apresentados pela CPAR coadunam-se com as provas e com os indícios apresentados, bem como com a análise probatória realizada.

46. Dessa forma, esta Consultoria Jurídica entende que a análise realizada pela CPAR tem total plausibilidade jurídica e, portanto, se coaduna com a provas dos autos, de modo a sustentar suas conclusões. Isso porque foram trazidas diversas provas e indícios que corroboram as conclusões da CPAR. Nesse sentido, os indícios, no presente caso sustentados basicamente por colaborações premiadas, são fortes o suficiente para o acolhimento das conclusões da CPAR.

47. Sobre o ponto, a jurisprudência permite decretos condenatórios com base em prova indiciária quando robusta o suficiente para se chegar com segurança à autoria e materialidade de uma infração. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de condenação no processo penal com base na força instrutória dos indícios, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Referido entendimento é perfeitamente aplicável ao presente caso, com as devidas adaptações. Vejamos:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ART. 83 DO CPP). NECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA DO ÓRGÃO PREDECESSOR. SÚMULA Nº 706 DO STF. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INDICIÁRIA. LEGITIMIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. [...] **3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.** Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. 8. O decreto condenatório não traduz julgamento com base apenas em indícios, visto assentar que "inexistem quaisquer dúvidas sobre a responsabilidade" do paciente, pois "denota-se que a prova circunstancial guarda absoluta corroboração com a coletada na instrução judicial". 9. A quebra do sigilo telefônico e bancário do paciente, in casu, foi precedida de regular autorização judicial, conforme consignado pelas instâncias inferiores. 10. A instauração de inquérito policial, procedimento cujo controle é constitucionalmente conferido ao Ministério Público (art. 129, VII, CRFB), afasta a alegação de extrapolação das atribuições do parquet. 11. Ordem extinta sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.(HC 97781, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

48. No referido julgamento, em seu voto, o ministro Luiz Fux consignou o seguinte:

" É insubsistente também o argumento de que o paciente teria sido condenado com base em prova indiciária e, portanto, seria nulo o processo-crime.

Em primeiro lugar, porque o ordenamento brasileiro segue o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir.

Além disso, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação:

Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece.

(...)

A presunção é legal (praesumptio iuris seu legis) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz.

(...)

No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (...). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo, das presunções hominis.

A expressão máxima da presunção hominis é dada pela prova indiciária. (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162).

No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-construtivo; mais precisamente: "o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade" (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236).

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São

Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados:

“O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162).” (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012) CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009)”

49. Ademais, por ocasião do PARECER n. 00039/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, já tivemos oportunidade de nos manifestarmos sobre a existência da proposta de cobertura pela acusada. Vejamos:

94. Por outro lado, em relação à acusação de que a GALVÃO teria apresentado "**proposta de cobertura**" em outros certames da Petrobras, a CPAR manteve seu entendimento de que haveria provas em face da acusada, que apontariam participação da GALVÃO em certames com o intuito de apresentar propostas muito acima do preço de referência para beneficiar que outras empresas vencessem o certame. Neste ponto, importante ressaltar que a **proposta de cobertura**, segundo a CPAR, seria justamente o fato de a empresa apresentar preços muito acima dos preços de referência da Petrobras, ou seja, uma proposta intencionalmente não competitiva.

95. Vejamos trecho do relatório final em que a CPAR narra a conduta levada a efeito pela acusada:

153. O que se observa do quadro acima é que, em todas as licitações em que foi imputada conduta de apresentação de **proposta de cobertura, os preços apresentados pela ACUSADA foram muito significativamente superior ao preço de referência havendo caso em que a proposta apresentada ultrapassou a marca de 100% superior ao preço de referência.**

154. Chama atenção ainda o caso do certame do Tubovias. Segundo a Nota de Indiciação, a ACUSADA teria apresentado proposta de cobertura no bid a partir das definições do “Clube” de quem seria vencedora e de quem apresentaria proposta de cobertura. Observando o comportamento da GALVÃO no bid, verifica-se que ela apresentou preço 35,59% superior ao preço de referência.

155. Entretanto, ainda segundo os relatos da Nota de Indiciação, para o rebid, a PETROBRÁS teria convidado empresas fora do “Clube” o que teria inviabilizado o acerto e levado ao entendimento de que no rebid, todas as empresas do “Clube” poderiam concorrer efetivamente. E nesse cenário de livre concorrência, aí sim se verifica o tal comportamento Maverick da ACUSADA, altamente competitivo, cujo preço apresentou uma redução de 50% quando comparado com a proposta apresentada no ambiente contaminado pela ação do conluio. A propósito, no ambiente de livre concorrência, a ACUSADA foi tão agressiva que apresentou o menor preço entre os concorrentes, 32,04% inferior ao preço de referência, levando a PETROBRÁS a desclassificá-la por entender que a proposta era inexequível.

156. Logo, em que pese o esforço da GALVÃO para demonstrar que em sua relação junto à PETROBRÁS sempre manteve uma postura competitiva, o que foi ratificado pelo estudo feito pela GO Assessoria quando da análise de todas as interações entre a GALVÃO e a PETROBRÁS, numa análise mais pontual, **observando o comportamento da ACUSADA apenas nos certames em que houve imputação de conduta ilícita, verifica-se que ela apresentou comportamento concorrencial dentro das premissas esperadas para um ambiente cartelizado, conforme defendido pela própria defesa, ou seja, preços extremamente elevados quando comparados com os preços de referência.**

96. Além disso, no PAR, foi refutado o argumento defensivo de que não teria havido a **proposta de cobertura** no certame da Tubovias do COMPERJ, pelo singelo argumento de que não haveria motivos para tal, já que não teria havido retorno financeiro por tal ato. Ocorre que a análise sobre os benefícios diretos e indiretos favoráveis à acusada não pode feita com base apenas no retorno financeiro, conforme se verá adiante. Vejamos a manifestação da Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica 2333 (Sei nº 1624181):

99. Nesse sentido, a Comissão já havia preventivamente refutado eventual argumento nesse sentido, ao afirmar sobre a **possibilidade de conluio ainda que não exista êxito na divisão almejada e na elevação do preço, porque o conluio é irregularidade administrativa formal.**

100. Nas alegações finais, a empresa afirma que não há provas de vantagem auferida pela empresa que justificasse o oferecimento de propostas de cobertura.

101. Assim, entende que um conluio inócuo, sem vantagem na competição e sem elevação do preço, simplesmente não faz sentido, e a ausência de motivação reforça ainda mais ausência de provas da acusação.

102. O conluio, como bem observado pela Comissão, se trata de irregularidade formal, não dependendo de resultado para sua configuração. Assim, ainda que pareça inócuo, no entendimento da defesa, fato é que a empresa realizou condutas que apontam nesse sentido, o que, por si só, é suficiente, sem ser necessário questionar o motivo ou o benefício. E, ao contrário do que alega a defesa, acerca da ausência de provas, a Comissão especificou devidamente todas as imputações e respectivas provas, conforme se verifica no item 4 do Relatório Final.

103. Na sequência, são refutadas as provas indicadas pela comissão, ao alegar que históricos de conduta não são provas, mas apenas relatam o que os delatores disseram; que o interrogatório de Erton Medeiros em momento algum fala em oferecimento de proposta de cobertura e sim que foi coagido; que os documentos “reunião do Bingo” e “Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense têm caráter meramente propositivos, sendo ainda apócrifos.

104. Cita ainda o interrogatório de Gerson Almada, presidente da Engevix, onde foram apreendidas as citadas planilhas, que, ao ser questionado sobre quais as empresas participantes das ditas reuniões, respondeu que, quanto à Galvão, não se recordava ter participado de alguma reunião com a empresa.

105. Tal fato, por si só, não significa que a empresa não fizesse parte dos ajustes, como demonstram o conjunto de elementos apontados pela Comissão, incluindo as próprias planilhas de ajustes.

97. Portanto, o fato de a defesa pretender descredenciar o conluio demonstrado por meio das propostas de

cobertura, somente com base num viés econômico-financeiro, ao argumento de que tais propostas não trariam nenhum retorno financeiro para a acusada, peca pela insuficiência, pois analisa somente um dos aspectos da situação posta a lume. Com efeito, a análise completa deve verificar a possibilidade de outros atrativos para a empresa como benefícios e acessos políticos, vitrine, manutenção de projetos futuros e não alijamento dos acordos relacionados aos contratos com a Petrobras. Assim, a análise econômico-financeira, feita isoladamente, sobre os benefícios unicamente financeiros da contratação não é suficiente para desconstituir os argumentos da CPAR, visto que pode ter havido outros benefícios secundários que favoreceriam um decisão no sentido da manutenção do conluio.

98. Ainda sobre a acusação de que a GALVÃO teria apresentado proposta de cobertura na licitação da Tubovias do COMPERJ, a defesa argumenta que a sua proposta no Rebid teria estado de acordo com sua atuação agressiva no mercado. Ocorre que a CPAR aponta que a proposta realizada no Bid (primeira proposta) iria ao encontro de uma atuação concertada, na medida em que estaria muito acima do preço de referência apresentado pela Petrobras. Segundo a CPAR, tal discrepância entre as propostas no Bid (primeira proposta) e no Rebid (segunda proposta) se justificaria **em razão de que no Rebid as empresas teriam sido liberadas de qualquer acordo e teriam concorrido de forma independente.**

99. O resultado desta "liberação" teria sido justamente o preço muito abaixo do preço de referência, o que levou à desclassificação da acusada. Vejamos como a CPAR relata os fatos:

168. Quanto ao segundo ponto, ele já foi bastante abordado no capítulo anterior. Mas merece registro a estratégia da defesa de confundir para descaracterizar haja vista ter trazido informações parciais e omitido informações importantes para a perfeita compreensão dos fatos ocorridos.

169. A defesa alegou que no caso da licitação da Tubovias do COMPERJ o preço apresentado foi 32% inferior ao preço de referência. Apesar de não afirmar neste ponto defensivo, mas pelo contido ao longo de toda a defesa, resta evidente a ilação de que esse preço seria, ao menos sob a ótica econômica, incompatível ou inesperada para um ambiente cartelizado.

170. Entretanto o que a defesa deixou de informar é que a própria Nota de Indiciação registrou que no caso da licitação da Tubovias do COMPERJ houve acerto do "Clube" e afirmação de que a ACUSADA apresentou proposta de cobertura apenas no bid.

171. Nesse sentido, **analisando a proposta apresentada pela GALVÃO no bid, verifica-se que esta foi 35,59% superior ao preço de referência, proposta que, considerando a mesma ótica econômica da defesa, é totalmente condizente com um ambiente cartelizado.**

172. Outro ponto registrado na Nota de Indiciação e não mencionado pela defesa é que a PETROBRAS **cancelou o bid por excesso nos preços apresentados.** No momento do rebid, houve convites a empresas não pertencentes ao "Clube" o que teria desestruturado o acordo levando à liberação do "Clube" para que suas participantes pudessem participar efetivamente da licitação, ou seja, sem o compromisso de apresentar proposta de cobertura.

173. Então, olhando mais uma vez pela ótica defendida pela defesa – ótica econômica –, no momento em que a ACUSADA participou do bid com o compromisso de apresentar proposta de cobertura, essa foi 35,59% acima do preço de referência. Já no momento em que o "Clube" permitiu que a GALVÃO participasse efetivamente do rebid, sua proposta caiu pela metade, perfazendo um preço 32,04% inferior ao preço de referência.

174. Logo, a leitura do comportamento da ACUSADA no âmbito da licitação da Tubovias do COMPERJ apenas reforça a Nota de Indiciação no sentido de que, no bid, a GALVÃO apresentou intencionalmente proposta de cobertura a fim de garantir o resultado definido no âmbito do "Clube".

100. Verifica-se, portanto, a discrepância no comportamento levado a efeito pela acusada no Bid e no Rebid são fortes indícios de que no Bid, quando vigorava o ambiente cartelizado, sua conduta foi em uma direção e no Rebid, quando vigorava uma concorrência efetiva (liberada do "Clube"), sua conduta foi em sentido diametralmente oposto. **Tal diferença de postura é mais um indício de que realmente houve proposta de cobertura por parte de acusada.**

101. Conforme já afirmado, portanto, tem total fundamento o argumento utilizado pela CPAR para indeferir a perícia macrométrica requerida pela defesa que teriam, segundo a tese defensiva "o condão de comprovar que as propostas questionadas na Nota de Indiciação foram condizentes com o histórico de propostas da GALVÃO, quando considerado o universo total de propostas ofertadas à PETROBRAS".

102. Ocorre que mesmo negando a realização da perícia macrométrica, a CPAR levou em consideração os estudos realizados pela empresa GO Assessoria trazidos aos autos com o intuito de demonstrar o comportamento da acusada em relação aos preços praticados nos certames envolvendo a Petrobras. Vejamos o entendimento apresentado pela CPAR sobre este ponto que levou em consideração o estudo apresentado pela defesa da empresa GO Assessoria:

150. Em relação especificamente ao estudo apresentado pela GO Assessoria, verifica-se que a análise foi realizada com base em inúmeros certames que a ACUSADA participou. Tratou-se de estudo estatístico que observou toda a relação existente entre a GALVÃO e a PETROBRAS para então tirar suas conclusões no sentido de que a ACUSADA apresentou ao longo do tempo uma postura concorrencial incompatível com um ambiente cartelizado. Entretanto, merece registro que a comissão fez imputações específicas de condutas ilícitas apontando individualmente os certames afetados pelas condutas ilícitas. Logo, em todos os demais certames em que a ACUSADA participou e em que não recaem suspeita de conluio, é de se esperar que ela tivesse comportamento competitivo exatamente como atestado pela GO Assessoria.

151. Em outras palavras, a acusação de que a GALVÃO apresentou comportamento ilícito em 06 certames pontualmente identificados não contradiz o Estudo da GO Assessoria, cujo escopo de análise foi a integralidade da relação entre as empresas licitante e contratante.

*152. Então, partindo para a análise específica dos certames apontados como afetados por conduta ilícita imputados à ACUSADA, verifica-se que ela não apresentou esse comportamento competitivo apontado pela consultoria da GO Assessoria. Ou por outra, se a análise de toda atuação da ACUSADA junto à PETROBRAS permitiu aos analistas da GO Assessoria concluir que a ACUSADA tinha o comportamento de empresa Maverick (conforme a defesa, são caracterizadas por sua permanente inovação, sendo capazes de forçar a redução dos preços dos demais agentes no mercado), fato é que nos certames especificamente apontados pela comissão como afetados pela conduta ilícita esse comportamento Maverick não foi observado. Ao contrário, nos certames apontados pela comissão como afetados pela conduta ilícita da GALVÃO, esta apresentou, **sem exceção**, preços muito acima do preço de referência da PETROBRAS conforme se visualiza na tabela abaixo:*

103. E prossegue a CPAR, em outro trecho, no mesmo sentido:

175. No terceiro ponto, a defesa voltou a questionar o indeferimento da prova pericial macrométrica nas propostas de preço da ACUSADA. Apesar do lamento, já restou demonstrado neste relatório que a prova requerida era completamente desnecessária haja vista não haver acusação de sobre-preço ou superfaturamento na Nota de Indiciação.

176. Adicionalmente, pedimos vênia para repetir o contido nos itens 119 e 120 deste relatório:

Todavia, alguns registros merecem ser feitos. Para suprir o que considerou como decisão limitadora do seu contraditório, a própria defesa incluiu nos autos dois estudos técnicos elaborados pela equipe da Gesner Oliveira e Associados que se prestam justamente para fazer a análise solicitada pela defesa, qual seja, analisar do ponto de vista econômico e concorrencial os contratos da GALVÃO com a PETROBRÁS. Esses documentos, após a transformação em processo digital destes autos, podem ser visualizados às págs. 152-182 e 183-242 do arquivo eletrônico em PDF contido no documento SEI 1013284;

Então, ainda que se considere que se trata de prova essencial para o esclarecimento dos fatos em apuração, eventual cerceamento de defesa foi sanado com o deferimento da comissão do pedido de juntada dos referidos estudos técnicos elaborados pela equipe da Gesner Oliveira e Associados.

177. Registre-se também que no capítulo anterior a comissão se manifestou sobre os estudos da GO Assessoria no sentido de se tratarem de estudos estatísticos que tiveram por escopo a totalidade da relação da GALVÃO com a PETROBRAS, motivo pelo qual ele é inservível para descaracterizar as irregularidades apontadas na Nota de Indiciação que fez acusações de irregularidades em certames pontuais e cuja análise pontual demonstra comportamento incompatível com as conclusões da GO Assessoria.

104. Em outras palavras, o estudo juntado pela acusada traz um panorama geral da relação da acusada com a Petrobras, o que não infirma, por si só, a acusação realizada pela CPAR, que se baseou em 6(seis) certames específicos, pontualmente citados pela Comissão, em que teria havido comportamento de atuação cartelizada. Além disso, em relação especificamente ao certame da Tubovias COMPERJ, tal estudo não explica a proposta de cobertura feita no bid (na primeira proposta), que acabou desclassificando a acusada por excesso no preço, mas apenas, em tese, explicaria sua atuação no Rebid.

105. Portanto, entendemos que não contrariam as provas dos autos a acusação de que a GALVÃO ENGENHARIA S.A. apresentou proposta de cobertura nos seguintes certames realizados pela Petrobras, conforme foi levantado pela CPAR e consta na nota de indicação (fls. 34/78 , Sei nº 1345143) e no relatório final (Sei nº 1429062): a) Tubovias do Comperj; b) Pipe Rack do Comperj; c) UCR + Coque (Unidade de Coqueamento Retardado) do Comperj; d) UDA e UDAV (Unidade de Destilação Atmosférica e Unidade de Destilação Atmosférica à Vácuo) do Comperj; e e) Terminal de Regaseificação da Bahia – TRBA

50. Dessa forma, visto que os pontos levantados pela defesa da indiciada já foram objeto de análise neste PAR, não se está diante de fato ou argumento novo, o que deve implicar no não acolhimento da tese defensiva. Ademais, evidencia-se que, por mais que se alegue que não existe uma prova direta que comprove a ocorrência de proposta de cobertura, verificou-se que o robusto conjunto de indícios é plenamente suficiente para recomendar o acolhimento da proposta da Comissão.

II.3.2. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE PÚBLICO

51. No que se refere ao pagamento de vantagem indevida a agente público, a defesa apresenta questões já debatidas no presente PAR, insistindo em uma suposta omissão do Parecer nº 00039/2021 com relação a alguns pontos, conforme transcrito a seguir:

245. Quanto ao tema do alegado pagamento de vantagem indevida, conforme demonstrado pela defesa, não houve pagamento de propina ou de vantagem indevida, mas achaque da empresa por diretores da Petrobrás sem nenhuma contraprestação ou vantagem à empresa, de modo que neste cenário, não se pode imputar à empresa o tipo do art. 88, III, da Lei 8.666/93.

246. Esta tese foi apresentada nas alegações finais que sobrevieram à apresentação do relatório final e não foram enfrentadas nas análises seguintes, notadamente no Parecer 039/2021-CONJUR.

247. Ao contrário, o parecer teceu comentários sobre o tamanho da empresa e como poderia ter adotado postura diversa, ainda que colocando em risco seus contratos com a Petrobrás, analisando na verdade a excludente de “inexigibilidade de conduta diversa” quando, na verdade, essa não é a tese defensiva. Trata-se, na verdade, como sustentado pela defesa de notória atipicidade, senão vejamos.

52. Novamente, não se está diante de fato ou argumento não analisado. Conforme exaustivamente esclarecido nesta manifestação jurídica, não é dever legal da CONJUR/CGU apreciar ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pela Comissão.

53. Ademais de ser argumento já enfrentado e tendo em vista o fato de não ser mandatário a esta Consultoria Jurídica enfrentar ponto por ponto da defesa, a empresa tenta impor seu entendimento e sua tese sobre fato do pagamento de vantagem indevida a agente público, alegando que o Parecer nº 00039/2021 não abordou tal entendimento. Ocorre que a manifestação do parecerista aborou a referida questão de maneira escorregia e apresentando as provas em que a CPAR se baseou para chegar às conclusões a que chegou:

54.

2.2.3.2. EM RELAÇÃO AO FATO 2: PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE PÚBLICO

89. No que se refere ao Fato 2, que diz respeito ao pagamento de vantagem indevida a agente público da Petrobras e a partidos políticos que davam sustentação a estes agentes, a CPAR também arrecadou provas e indicou no relatório final onde haviam sido juntadas nos autos. Vejamos o relatório final em relação a este ponto:

53. No que se refere à imputação de pagamento de valores indevidos a agentes públicos da PETROBRAS e/ou a partido político que dava sustentação política a agentes públicos em cargo de direção, os documentos utilizados pela comissão para formação de sua convicção preliminar são todos oriundos da ação penal nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR.

54. Vale registrar que os documentos da ação penal nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR foram inicialmente

organizados em pastas, copiados em dois DVDs e juntados aos autos físicos à fl. 68. Em momento posterior os autos foram transformados em processo eletrônico e incluídos no sistema SEI sendo que o primeiro DVD que continha os arquivos relativos aos eventos 1 a 340 foram transformados nos documentos SEI citados no item 40 deste relatório.

55. Já os arquivos referentes aos eventos 341 ao 766 que estavam no segundo DVD foram transformados nos documentos

SEI 1013531, 1013535, 1013592, 1013627, 1013630, 1013637, 1013646, 1013714, 1013718, 1013734, 1013737, 1013871, 1013876 e

56. Feito esse esclarecimento inicial com o intuito de facilitar a localização e o manuseio dos documentos utilizados por esta comissão segue a relação dos documentos efetivamente utilizados no termo de indicação:

- depoimentos de Erton Medeiros e de Alberto Youssef em sede de interrogatório no âmbito da ação penal nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR, os quais podem ser visualizados nos arquivos nominados “Evento 603 - TERMO1” e “Evento 589 - TERMOTRANSCDEP1”, respectivamente, estando o primeiro na pasta referente aos eventos 601 a 660 e o segundo na pasta referente aos eventos 581 a 600;
- quatro contratos inidôneos firmados entre a GALVÃO e a MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTD, controlada por Alberto Youssef, os três primeiros no valor de R\$ 1.194.000,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil reais) e o quarto no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais) que podem ser visualizados na pasta referente aos eventos 1 a 4 nos arquivos com os nomes “1_OUT50”, “1_OUT51”, “1_OUT53”, “1_OUT54”, “1_OUT55” e “1_OUT56”;
- dez notas fiscais com os números 112, 115, 126, 132, 143, 147, 11, 41, 54 e 66, sendo as sete primeiras emitidas no ano de 2011 e são referentes aos quatro contratos retro citados, e as três últimas emitidas entre set/2008 e mar/2009. As referidas Notas Fiscais podem ser visualizadas na pasta referente aos eventos 1 a 4 no arquivo com o nome “1_OUT26” nas fls. 1-12;
- Informação SPEA nº 119/2014 que identificou as transferências bancárias da GALVÃO para a MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTD e pode ser visualizada na pasta referente aos eventos 1 a 4 no arquivo com o nome “1_OUT52”;
- Relatório de pesquisa nº 6811/2014 que analisou a RAIS da MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTD no período de 2009 a 2014 identificando que apenas em 2011 a referida empresa teve somente uma funcionária registrada e nenhum funcionário nos demais anos, o que sugere que a empresa não tinha capacidade operacional para executar os contratos firmados com a ACUSADA. O referido documento pode ser visualizado na pasta referente aos eventos 1 a 4 no arquivo com o nome “1_OUT43”;
- confirmação de pagamento à MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTD prestado pela própria GALVÃO que pode ser visualizada na pasta referente aos eventos 1 a 4 no arquivo com o nome “1_OUT24”;

57. Ao final, a Nota de Indicação apontou o entendimento de que a conduta referente ao conluio para reduzir ou eliminar a concorrência em determinados certames junto à PETROBRÁS configurou a conduta prevista no art. 88, II da Lei nº 8.666/93 (prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação). Já a conduta de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da PETROBRÁS e/ou a partidos políticos que davam sustentação a esses agentes públicos configurou a conduta prevista no art. 88, III da Lei nº 8.666/93 (ausência de idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados).

90. Feito o relato acervo probatório apontado pela CPAR, passemos à análise das teses defensivas apresentadas pela acusada.

55. Ainda, a defesa da indiciada alega que houve nulidade da CPAR "por estar fundamentada em acusações não apresentadas à recorrente no momento oportuno" e por utilizar-se "de elementos fora dos autos e da acusação para rejeitar a defesa".

56. Contudo, tal questão foi suficientemente analisada pela COREP/DIREP/CRG n a Nota Técnica nº 2333/2020/COREP:

125. Por fim, a empresa alega nulidade do Relatório Final, em razão do apontamento feito pela comissão *Jastreado em alegações e acusações não apresentadas à empresa no curso do feito e que desbordam o escopo do PAR*, acerca de diversos outros pagamentos supostamente feitos pela Galvão que retirariam sua credibilidade, porque já era conduta recorrente da acusada, ao menos desde 2007, o pagamento de vantagens indevidas.

126. De fato, as referidas menções não dizem respeito ao escopo do PAR, e foram apenas um breve relato acerca da existência de outra apuração feita no âmbito da Lava Jato acerca do pagamento de vantagens indevidas no período de 2007 a 2014, mas dessa vez, a executivos da diretoria de serviços da PETROBRAS, por meio de outro operador financeiro, para fins de contextualização do cenário.

127. Inclusive, sobre esse ponto, mais ao final do Relatório Final, no tópico 6, a Comissão faz tais apontamentos com o objetivo de reforçar que o escopo deste PAR é o pagamento de vantagens indevidas destinados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, ao tempo em que representa ao Ministro da CGU acerca dos pagamentos para a diretoria de serviço da estatal petroleira, que ficaram fora do escopo de apuração sob análise, com vistas a ser objeto de eventual nova apuração.

128. Dessa forma, não há dúvida de que o julgamento deve ser realizado apenas com base apenas nos elementos constantes deste PAR.

57. Sendo assim, verifica-se que os argumentos apresentados pela defesa não são novos e não têm a substância necessária para modificação da decisão prolatada, razão pela qual se propõe o não acolhimento da tese defensiva.

58. Por fim, importante ressaltar que o Parecer que subsidiou a decisão abordou a questão da exigência de propina por parte dos agente públicos, fato este que, segundo a defesa, retiraria a reprovabilidade da conduta da empresa. Vejamos trecho do PARECER n. 00039/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU:

2.3.2. FATO 2: PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A DIRETOR DA PETROBRAS E A PARTIDO POLÍTICO QUE LHE DAVA SUSTENTAÇÃO POLÍTICA.

Sobre a acusação de pagamento de vantagens indevidas a agente públicos, pela acusada, verifica-se dos autos que se trata de fato incontroverso, tendo em vista que não houve negativa por parte dela sobre o pagamento em si. Não

entanto, a tese defensiva afirma que a ação da empresa deu-se em razão de chantagens ou extorsão realizada por parte dos agentes públicos envolvidos.

A tese não se sustenta diante de uma reflexão mais ampla, mesmo se admitindo a existência de uma extorsão. Com efeito, trata-se de uma grande empresa, com uma grande retaguarda, pelo menos à época dos fatos, de modo que se espera que ela pudesse simplesmente negar a exigência do agente público. Com efeito, mesmo que houvesse prejuízo em relação aos contratos com a Petrobras e mesmo que houvesse (tudo no campo da hipótese) dependência de contratos públicos, ainda restaria à acusada contratar com outras empresas estatais e também com a Administração direta da União, Estados e Municípios.

Portanto, ainda que se alegue que uma parcela significativa do faturamento da acusada se originasse dos contratos com a Petrobras, tal fato, por si só, não tem o condão de autorizar a empresa realizar o pagamento de propina ou para servir como uma excludente de culpabilidade.

Com efeito, conduta diversa do pagamento da propina era exigível, pois, além da obrigação de probidade em si, o mercado em que a acusada atua é bastante amplo, englobando, fora a Petrobras, a União, Estados, municípios e respectivas entidades da Administração indireta. Desta forma, a exigência realizada por agentes da Petrobras era perfeitamente contornável, além de ser uma obrigação ética de qualquer empresa negar-se a realizar tal tipo de prática, ainda que artificialmente naturalizada em determinado ambiente. De fato, a recusa na participação nos conluis na Petrobras poderia até retirar a acusada dos certames da Petrobras, mas não a impediria de exercer sua atividade econômica ainda de modo amplo. Em outras palavras, a recusa não significaria o fim da empresa.

Com efeito, não havia inexigibilidade de conduta diversa, tanto que isto foi reconhecido judicialmente. Ademais, as causas exculpantes previstas na lei levam em conta o agente como pessoa humana e não uma empresa, de modo que resta ainda mais difícil se configurar uma inexigibilidade de conduta diversa em relação a uma entidade não dotada de psique, ainda mais dado o ambiente de governança que a circunda, com várias camadas decisórias e fiscalização por parte de órgãos colegiados da própria empresa de capital aberto.

59. Dessa forma, por mais essa razão, entendemos que não merece acolhimento o pedido de reconsideração pela autoridade julgadora.

II.3.3. SOBRE OS PEDIDOS DE DETRAÇÃO E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE APRESENTADOS PELA DEFESA

60. A defesa da indiciada volta ao argumento da necessidade de aplicação do instituto da detração ao presente caso, alegando que a "*aplicação analógica de um instituto do Direito Penal no âmbito do Direito Administrativo Sancionador é perfeitamente cabível, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, de modo que cabe também, por analogia, a aplicação do art. 42 do Código Penal*".

61. Contudo, este ponto já foi devidamente analisado e rebatido no Parecer nº 00039/2021, não se estado diante de fato ou argumento novo. Abaixo estão reproduzidos os trechos do Parecer referentes ao pedido de detração, com os quais novamente se coaduna:

115. Acerca do pedido de detração, pode-se concluir facilmente que se trata de pedido incabível. Primeiro, por inexistir previsão legal neste sentido. Em segundo lugar, em razão de se tratar de duas penalidades diversas, tendo a declaração de inidoneidade amplitude bem maior do que a suspensão de contratar com a Petrobras.

116. Caso de admitisse a referida tese de detração, haveria uma burla às penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993, na medida em que uma pena mais gravosa seria trocada por uma penalidade menos gravosa, em desrespeito ao preceito legal amplo que prevê a proibição de contratar da declaração de inidoneidade. Ou seja, caso houvesse detração, a reprimenda seria muito mais branda do que a previsão legal tipificada para o caso, acabando por ser uma burla à determinação legal. Por isso, entendemos ser inviável o deferimento do pedido de detração.

62. Por fim, a defesa requer que, "*acaso não se acate integralmente as teses defensivas, requer-se alternativamente seja dado provimento ao presente recurso para que os fatos sejam ponderados à luz da proporcionalidade e dos artigos 20 e 22 da LINDB e, se ainda aplicada alguma sanção, que não seja a mais severa de inidoneidade prevista no artigo 87, IV da Lei 8.666/93*".

63. No entanto, mais uma vez, não se está diante de fato ou argumento novo, tendo em vista que a defesa repete um argumento que já foi devidamente refutado no Parecer nº 00039/2021. Vejamos:

117. Em relação ao pedido de aplicação do princípio da proporcionalidade, entendemos que os fatos comprovados no presente PAR são de imensa gravidade, pois, dentre as condutas inidôneas, uma das que mais violam probidade é justamente o pagamento de propina ou vantagem indevida a agente público.

118. Portanto, caso se admitisse a aplicação da proporcionalidade para atenuar penalidade em decorrência de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, estaríamos vulgarizando a aplicação do referido princípio, tendo em vista que o pagamento de vantagens indevidas a agente público está entre os atos mais graves, senão o de maior gravidade, que se pode realizar contra a Administração Pública.

64. Portanto, tendo em vista que se trata de teses jurídicas já analisadas e refutadas, sugere-se o não acolhimento das teses defensivas referentes ao pedido de detração e à aplicação do princípio da proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO

65. Ante todo o exposto, recomenda-se o conhecimento, mas o não provimento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Galvão Engenharia S.A. (SEI nº 2195076), tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica robusta, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 230.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190025825201451 e da chave de acesso 9e2c728e



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 833445723 e chave de acesso 9e2c728e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-08-2022 16:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00478/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.025825/2014-51

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00065/2022/CONJUR-CGU/CGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, que analisou detidamente o Pedido de Reconsideração apresentado contra a Decisão nº 230 (SEI 2212739), pela defesa da Galvão Engenharia S.A.

2. Com efeito, restou comprovado "*que a Galvão Engenharia S.A. ofereceu propostas de cobertura em licitações na Petrobras, conforme exposto no relatório final (Sei nº 1429062) e na nota de indicição (fls. 34/78, Sei nº 1345180)*", bem como que "*a Galvão Engenharia S.A. realizou o pagamento de vantagens indevidas a empregados da Petrobras em troca de benefícios diretos e indiretos*".

3. Assim, tendo em vista que se tratam de alegações e de teses jurídicas já analisadas e refutadas originalmente e também agora no aprofundado parecer ora aprovado, sugere-se o conhecimento, mas o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Galvão Engenharia S.A. (SEI nº 2195076), tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica robusta, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 230.

À Consideração Superior.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190025825201451 e da chave de acesso 9e2c728e



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 968764897 e chave de acesso 9e2c728e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2022 11:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00600/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.025825/2014-51

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 478/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 65/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190025825201451 e da chave de acesso 9e2c728e



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 994280328 e chave de acesso 9e2c728e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-09-2022 00:01. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
